



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSOS	SEDUC-PRC-2023/24916 e CEESP-PRC-2023/00163		
INTERESSADO	Claudio de Almeida Silva - responsável por M.E.S.A.		
ASSUNTO	Equivalência de Estudos - Recurso contra decisão da DER Sul 1		
RELATORA	Consª Katia Cristina Stocco Smole		
PARECER CEE	Nº 549/2023	CEB	Aprovado em 18/10/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Por meio de Recurso protocolizado neste Conselho Estadual de Educação, em 02/06/2023, foi solicitada a revisão da decisão de indeferimento do pedido de Equivalência de Estudos da aluna M.E.S.A, proferida pela Portaria DRE 107, de 18 de abril de 2023, pelos motivos a seguir expostos.

Consta dos autos que a aluna cursou, no Brasil, até o 1º semestre da 3ª série do Ensino Médio, porém, a fim de concluir os estudos e aprimorar os conhecimentos, cursou mais 6 meses na Magee Secondary School, no Canadá, no período entre 06/09/2022 e 31/01/2023 (fls. 02, do Processo CEESP-PRC- 2023/00163).

Em 06/04/2023, foi solicitado à DER Sul 1, o reconhecimento da Equivalência dos Estudos realizados pela aluna, no ano de 2022, na Magee Secondary School, para fins de conclusão do Ensino Médio (fls. 02 e 03, do Processo SEDUC-PRC-2023/24916).

Nos termos da Portaria DRE nº 107, de 18 de abril de 2023, a solicitação foi indeferida por não atender a Deliberação CEE 21/2001, art 1º, §1º (fls. 19, do Processo SEDUC-PRC-2023/24916). Foram juntados aos autos os documentos seguintes:

SEDUC 2023/24916: Requerimento da Equivalência de Estudos à DER Sul 1 (fls. 02 e 03), documentos pessoais da aluna e comprovante de residência (fls. 04 a 05), Declaração da Magee Secondary School (fls. 06), 'Certificate of Participation' (fls. 07), Histórico Escolar do Ensino Fundamental (fls. 08), Histórico Escolar do Ensino Médio (fls. 09), Ficha Individual da Aluna – 2022 (fls. 10), Boletim Escolar da 3ª série do Ensino Médio (fls. 11), Communicating Student Learning – Reporting Period: 06/09/2022 to 31/01/20223 (fls. 12 a 14), reconhecimento da assinatura de documento, pelo Consulado do Brasil em Vancouver (fls. 15), Tradução Juramentada Comprobatória dos Estudos Realizados (fls. 16 a 18), Informação do Supervisor de Ensino da DER Sul 1 (fls. 19), Portaria DRE 107 (fls. 20), Publicação da Portaria DRE 107 (fls. 21).

CEESP 2023/00163: Recurso Administrativo em face da decisão da DER Sul 1 (fls. 02 a 05), documentos pessoais da aluna e do seu responsável e comprovante de residência (fls. 06 a 07), Histórico Escolar do Ensino Médio (fls. 08), Histórico Escolar do Ensino Fundamental (fls. 09), Communicating Student Learning – Reporting Period: 06/09/2022 to 31/01/20223 (fls. 10 a 12), Declaração da Magee Secondary School (fls. 13), 'Certificate of Participation' (fls. 14), Tradução Juramentada Comprobatória dos Estudos Realizados (fls. 15 a 17), Protocolo de Processo de Solicitação de Equivalência de Estudos (fls. 18), Informação do Supervisor de Ensino da DER Sul 1 (fls. 19).

1.2. APRECIÇÃO

A Lei Federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB dispõe, no Capítulo II – Da Educação Básica:

“CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I - Das Disposições Gerais

(...)

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em series anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”



A **Deliberação CEE 21/2001** dispõe sobre equivalência de estudos realizados no exterior em nível do ensino fundamental e médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, e estabelece o que segue:

“Artigo 1º - A equivalência de estudos realizados no exterior em nível do ensino fundamental e médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, regula-se por esta Deliberação.

§1º - Para os efeitos desta Deliberação consideram-se alunos do exterior aqueles que frequentaram, exclusivamente ou por período superior a dois anos, escolas sediadas fora do país.

§ 2º - São considerados como alunos do sistema brasileiro de ensino aqueles que frequentaram escola no exterior por período de até dois anos.

(...)

Artigo 3º - Aluno proveniente do exterior, que pretende a equivalência de seus estudos em nível de conclusão do ensino fundamental ou médio, deve apresentar sua solicitação diretamente na Diretoria de Ensino, em cuja jurisdição residir.

Parágrafo único - Para declarar a equivalência de estudos em nível de conclusão, a Diretoria de Ensino levará em conta a análise da escolaridade do aluno e os seus direitos no país de origem, comparando-a com as exigências do sistema brasileiro.

Artigo 4º - Alunos do sistema brasileiro, tal como definido no § 2º do Art. 1º desta Deliberação, que pretendam prosseguir seus estudos no ensino fundamental ou médio, devem solicitar matrícula junto à unidade escolar.

Parágrafo único - A unidade escolar levará em conta o disposto no Parágrafo único do Art. 2º desta Deliberação, não podendo, contudo, decidir de forma que o aluno tenha seus estudos comprimidos, no que tange à conclusão de curso.”

Merece destaque o normatizado pela Indicação CEE 15/2001, que acompanha a mencionada Deliberação CEE 21/2001:

“Já os alunos do sistema brasileiro de ensino são os que têm pequena escolarização no exterior (período inferior a dois anos) e retornam ao sistema brasileiro. A solução apontada no Artigo 4º do anexo projeto de Deliberação traduz, de forma simples que, embora recebam documentos de conclusão no exterior, os alunos do sistema brasileiro de ensino devem ser classificados, na sua volta, no limite, no mesmo nível do grupo de alunos de sua turma, que continuou seus estudos no Brasil.

Quanto aos alunos que pretendam o reconhecimento do certificado de conclusão devem dirigir-se à Diretoria de Ensino em cuja jurisdição residem.

A decisão da Diretoria de Ensino deve sempre levar em conta os direitos no país de origem, bem como as exigências de nosso sistema.”

Ressaltamos a seguir duas solicitações semelhantes, que tramitaram neste Conselho Estadual de Educação, referentes a equivalência de estudos, em nível de conclusão do Ensino Médio.

O **Parecer CEE 392/2015** deferiu o pedido de equivalência de estudos realizados nos Estados Unidos da América, trazendo em sua apreciação o seguinte entendimento:

“(...) a Deliberação CEE Nº 21/01 não estabelece textualmente que as disciplinas cursadas no exterior devem complementar a matéria, ou estar em sequência, com a matéria já cursada no Brasil.

A Deliberação prevê que o aluno do sistema brasileiro de ensino deve ser classificado, na sua volta, no limite, no mesmo nível do grupo de alunos de sua turma, que continuou seus estudos no Brasil, ou seja, não pode comprimir estudos.

No presente caso, o aluno cursou dois anos e um semestre de Ensino Médio no Brasil e um semestre no exterior, tendo completado, assim, três anos de estudos no Ensino Médio.

Cabe, assim, repetir o entendimento já consolidado pelo Parecer CEE Nº 76/09, que tratou de equivalência de estudos:

‘A LDB desburocratiza as normas para matrícula e para reconhecer estudos realizados, inclusive os que o interessado não pode comprovar. Não mais se faz a equivalência burocrática de carga horária, ano a ano, de disciplina a disciplina. Pela Deliberação CEE nº 21/2001 analisa-se até mesmo os direitos no país de origem comparando-os com as exigências brasileiras. Em caso de dúvidas, até mesmo a avaliação de competências poderá ser utilizada’.

Diante desse status quo, não cabe a este Conselho cercear direito onde a lei não o fez, ou ainda estipular de ofício critérios mais rigorosos do que aqueles estabelecidos por norma, sobretudo em circunstâncias em que não há referência cabal que possa servir como pedra de toque para a efetiva comparação entre sistemas de ensino tão díspares em sua concepção e forma de apresentação.

Entende-se, portanto, tratar-se de decisão justa e ponderada a adoção do critério do tempo total de dedicação aos estudos no ensino médio do interessado.”

No mesmo sentido, o **Parecer CEE 48/2020** também concluiu pelo deferimento do pedido de equivalência de estudos, orientando o que segue:

“(...) O aluno não apresenta Certificado de Conclusão de Ensino Médio, exigência feita pela DER Leste 4, porque não concluiu o curso na escola americana. É exatamente por esse motivo que está solicitando a presente equivalência.



O aluno (...) enquadra-se como aluno do sistema de ensino brasileiro. cursou, como se verifica no quadro abaixo, três anos e um semestre de estudos no Ensino Médio, tempo maior que o cursado pela sua turma de origem, que terminou o curso de Ensino Médio, no final do ano letivo de 2018.

(...)

Por todo o exposto, nos termos da Deliberação CEE 21/2001, o aluno (...) faz jus ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio. O recurso apresentado pelo pai do aluno contra decisão da DER Leste 4 pode ser deferido.”

No **Parecer CEE 450/2023** contra um recurso da mesma DER Sul 1, ora adotado por esta Relatora, a Cons^a Debora Gonzalez Costa Blanco alerta que:

“...para analisar situações em que se pretende a equivalência de estudos em nível de Conclusão do Ensino Fundamental ou Ensino Médio, há a necessidade de se considerar a Deliberação CEE 21/2001, mas não apenas o previsto no artigo 1º e seus parágrafos, mas também o disposto no artigo 3º e seu parágrafo único. O artigo 1º da Deliberação CEE 21/2001 define duas situações distintas: alunos que são considerados do exterior e alunos considerados do sistema brasileiro de ensino. O artigo 3º da Deliberação CEE 21/2001 deixa claro que o aluno proveniente do exterior e que pretende a equivalência em nível de conclusão do Ensino Fundamental ou Ensino Médio deve fazer a solicitação na diretoria de ensino, independentemente de o aluno ser considerado do exterior ou do sistema brasileiro de ensino... No caso, observando o parágrafo único do artigo 3º da Deliberação CEE 21/2001 e de acordo com os documentos que estão nos processos, o aluno estudou as três séries do Ensino Médio e pode ser declarada a equivalência de estudos.”

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Deliberação CEE 21/2001, defere-se o recurso de Claudio de Almeida Silva - responsável por M.E.S.A., contra a decisão da Diretoria Ensino Região Sul 1, de indeferimento da equivalência de estudos em nível de Conclusão do Ensino Médio.

2.2 Envie-se cópia do presente Parecer ao Interessado, à DER Sul 1, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 09 de outubro 2023.

a) Cons^a Katia Cristina Stocco Smole
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 11 de outubro de 2023.

a) Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 25 de outubro de 2023.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

